VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima, ex-Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR), contra o Acórdão 1.650/2022-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo.

Na ocasião, foi apreciada a prestação de contas da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, relativa ao exercício de 2016, e as contas do recorrente, na condição de ex-Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR). Tais contas foram julgadas regulares com ressalvas, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Segundo a instrução da então Secretaria de Recursos (Serur), transcrita no Relatório, a ressalva nas contas do recorrente decorreu da impropriedade descrita no relatório da Secretaria Federal de Controle Interno nos seguintes termos: "2.1.1.1 Avaliação da execução da política pública voltada para a preparação de atletas com foco na participação nos Jogos Rio 2016. Inexistência de providências para implementação de recomendações expedidas".

A unidade técnica, com o aval do representante do Ministério Público, propôs o não provimento do recurso.

Conheço do recurso de reconsideração, por atender os requisitos atinentes à espécie.

Com as devidas vênias dos pareceres, entendo assistir razão ao recorrente.

Verifica-se, no Relatório de Auditoria Anual de Contas, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno, que, em 14/10/2016, foi encaminhado ao Ministério dos Esportes expediente da CGU dando ciência das impropriedades identificadas, que ensejaram a "Reunião de Busca Conjunta de Soluções", ocorrida em 10/11/2016.

Nos termos do referido relatório, as manifestações da SNEAR sobre os fatos teriam ocorrido em 27/1/2017 e 14/7/2017, sendo que, na segunda, foram apresentadas as providências adotadas em relação a ocorrência 2.1.1.1 do relatório de auditoria, acima transcrita.

Como tais providências não foram consideradas suficientes, no relatório final de auditoria (peça 5, pag. 85 a 89), expedido em 2017, o controle interno concluiu pela expedição de recomendação, no sentido da elaboração de "plano de ação definindo critérios e prioridades para a análise das prestações de contas dos convênios analisados, considerando a materialidade, a relevância e a criticidade envolvidos".

Diante desses elementos, considerando a inexistência de tempo hábil para efetiva implementação das medidas recomendadas no relatório preliminar do controle interno, ainda no exercício de 2016, época em que se buscava soluções consensuais para a questão, entendo que não houve omissão capaz de justificar ressalva nas contas do recorrente.

Isto posto, uma vez que se trata da única ocorrência atribuída ao recorrente, dou provimento ao recurso, torno insubsistente a alínea "a" do Acórdão 1.650/2022-1ª Câmara, apenas em relação a Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima, e julgo regulares suas contas, dando-lhe quitação plena, com fulcro no art. 16, inciso I da Lei 8.443/1992.

Destarte, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2023.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74246473.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74246473.